



Vara Única

Fl: _____

Rubrica: _____

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU

SENTENÇA TIPO A – VARA ÚNICA (n. registro no CVD, conforme certificado nos autos)
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
PROCESSO : 1942-14.2011.4.01.3817
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU : VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A

– SENTENÇA –

Trata-se de ação de Regressiva ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A** objetivando o ressarcimento de todos os valores pagos pelo autor a Valdeir Ferreira Costa ou sucessores, referentes a benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidente de trabalho.

Narra que em 25/01/2010, durante atividade de carregamento de explosivos, um deslocamento de rocha do teto da câmara de lavra atingiu Wilson Borges Nascimento, Valdeir Ferreira Costa, Marco Antônio M. Lima e Gilmar Geraldo da Silva. O primeiro faleceu, não tendo sido gerado nenhum benefício previdenciário, e o segundo teve a perna amputada e a coluna lesionada, aposentando-se por invalidez. Os dois últimos retornaram ao trabalho.

Alega que a ré teve conduta negligente, não observando diversas normas inerentes à segurança do trabalho. Nesse sentido, teria havido a desobediência da distância padrão entre pilares e descumprimento da recomendação quanto à distância de extensão do batimento de choco. Acrescenta que as análises da empresa e da CIPAMIN não identificaram as reais causas do acidente nem indicaram as medidas preventivas a serem adotadas, violando os itens 22.14.2 e 22.37.6.1 da NR 22. A ré ainda teria deixado de adotar, por meio do médico coordenador do programa de controle médico de saúde ocupacional ou do encarregado dos exames, as medidas indicadas na NR-7, quando constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema

biológico; de conceder período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho; e de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e o período de repouso efetivamente praticados pelo empregado. Finalmente, estaria prorrogando a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem justificativa legal.

Defende que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa, sob pena de estar cometendo ato ilícito ensejador de múltiplas responsabilidades, sendo que a CLT e a Lei n. 8.213/91 fixariam o dever de prevenção e redução do risco dos acidentes de trabalho em seus artigos 157 e 19, respectivamente. Portanto, se por culpa ou dolo, a empresa vier a descumprir as normas de segurança do trabalho, deve responder civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social – neste último caso, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 – pelos danos causados a ambos.

Acrescenta que o seguro de acidentes de trabalho, o qual a empresa é obrigada a manter, nos termos da Lei n. 8.212/91, garante o risco ordinário da atividade, mas não o extraordinário, razão pela qual seria possível a atribuição de responsabilidade civil ao empregador causador do dano.

Finaliza afirmando estarem presentes os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam, a conduta, dano, nexo causal e culpa *lato sensu*.

Juntou os documentos de fls. 27/49.

Retificação do valor da causa a fls. 60.

A ré apresenta contestação a fls. 68/86 em que argui a inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n. 8.213/91, pois efetua contribuições para a seguridade social, inclusive com o recolhimento do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) – destinado a custear benefícios decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, que teria assento constitucional. Assim, o art. 120 da Lei n. 8.213/91, que determina o ressarcimento pelos custos suportados pelo órgão previdenciário em razão de acidente de trabalho, padeceria de inconstitucionalidade.

Alega que o acidente ocorreu devido a fato imprevisível, não por ato culposo da ré.

Rebate as afirmações de que não obedeceria à sequência de planejamento para desenvolvimento de galeria e de lavras em razão de supostas exigências para o aumento da produção; de que teria deixado de tratar de forma adequada o teto e as paredes dos locais de

trabalho e de circulação de pessoal; e violado as disposições constantes da NR7 e NR22. Impugna, ainda, as conclusões constantes do laudo técnico de análise de acidente de trabalho, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Juntou procuração e documentos (fls. 87/1600).

Impugnação à contestação a fls. 1610/1612.

Foram juntados documentos oriundos da Justiça do Trabalho (fls. 1615/2168).

Foram ouvidas testemunhas por carta precatória (fls. 2209/2213 e fls. 2249/2251).

Conforme fls. 2254/2255 realizou-se audiência na sede deste juízo, ocasião em que foram ouvidas mais duas testemunhas.

Alegações finais a fls. 2264/2284 e 2287/2294.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de incompetência absoluta deste juízo, arguida em sede de alegações finais, já foi rejeitada, conforme fls. 1604/1606.

Passo à questão prejudicial de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n. 8.213//91.

O dispositivo apresenta a seguinte redação:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Depreende-se que a norma transcrita impõe que em caso de acidente de trabalho que importe no pagamento de benefícios por parte da autarquia previdenciária, esta deve ajuizar ação regressiva em face do responsável, quando houver negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

Não se vislumbra o choque do referido dispositivo com qualquer norma constitucional, tampouco com os artigos 7.º, 195 e 201, apontados pela ré. A previsão constitucional relativa à responsabilidade do poder público pelo pagamento dos benefícios previdenciários com recursos oriundos de contribuições pagas, dentre outras fontes, pelos empregadores, não exclui a possibilidade de lei ordinária fixar a possibilidade de regresso contra aquele que agiu com negligência, causando acidente de trabalho. É o que o Desembargador Federal João Batista Moreira chamou de *espaço de conformação*, que se reserva à lei ordinária.

Confira-se:



DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. 1. Na sentença, foi julgado "parcialmente procedente o pedido", condenando-se "os réus, solidariamente, no ressarcimento das despesas feitas pelo INSS, em decorrência do acidente de trabalho que culminou na morte do ex-segurado José Afonso, o que abrange as prestações vencidas e vincendas, a título de pensão acidentária, bem como o pecúlio-morte e o auxílio-funeral, tomando-se como base para a pensão, a qual deve ser acrescida das parcelas do 13.º salário, o salário-de-contribuição do ex-segurado em 17/06/93, corrigido monetariamente segundo os índices oficiais, devendo incidir juros de 0,5% ao mês, a partir da citação até 11/01/2003, quando deve ser observado o art. 406 do Novo Código Civil Brasileiro, que estabelece a incidência da taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que atualmente é a SELIC". Estabeleceu-se "como termo final, no que diz respeito às prestações relativas à pensão, a data em que o ex-segurado poderia vir a se aposentar ou a data em que o mesmo viria a completar 65 anos, o que ocorrer primeiro". 2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis". Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado "espaço de conformação" que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG) (...) (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – PRIMEIRA REGIÃO. 5.ª Turma. AC 200401000003933. Rel. João Batista Moreira. e-DJF1 DATA:26/02/2010)

Por outro lado, o pagamento do Seguro Acidente do Trabalho – SAT –, atualmente chamado de RAT – Riscos Ambientais do Trabalho –, previsto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não obsta à ação de regresso intentada pelo INSS. O dispositivo que instituiu a contribuição prevê que ela se destina ao financiamento da aposentadoria especial dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho. Dessa forma, a referida contribuição destina-se a financiar principalmente a aposentadoria especial, concedida aos segurados que trabalhem sob condições perigosas ou insalubres, independentemente de efetiva ocorrência de acidente de trabalho. Por outro lado, o ressarcimento a que objetivo o INSS pressupõe a culpa do empregador, esta irrelevante para a cobrança do RAT.

Acrescente-se que o parágrafo 10, do art. 201, da Constituição da República prevê que a "lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado".

Finalmente, registre-se que a constitucionalidade do art. 120, da Lei n. 8.213/91, bem como a sua compatibilidade com a existência da contribuição do RAT, encontra-se amplamente pacificada nos tribunais regionais federais, tendo o Superior Tribunal de Justiça, proferido recentíssima decisão acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação "às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando", resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Sexta Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 973379/RS. Rel. Alderita Ramos de Oliveira. DJE DATA:14/06/2013

Portanto, rejeito a prejudicial de inconstitucionalidade do art. 120, da Lei n. 8.213/91.

Adentrando o mérito, de acordo com o 120, já transcrito, surge a obrigação do empregador de ressarcir o INSS quando houver, por parte da empregadora, negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. A negligência nada mais é do que uma das formas de exteriorização do ato culposo, de forma a se concluir que a responsabilidade do empregador, para os fins específicos de ressarcimento do benefício previdenciário ao INSS, é subjetiva. Deve-se, assim, perquirir se houve culpa da sociedade ré em relação ao acidente ocorrido, mais especificamente, negligência, que se traduz numa falta de cuidado por uma conduta omissiva e que, no caso, teria contribuído para a ocorrência do acidente.

Verifica-se que a equipe a qual o segurado Valdeir Pereira Costa integrava estava em uma das câmaras de lavra da mina subterrânea do Morro Agudo, 550 metros da superfície,

realizando o carregamento de explosivos em oitenta furos. Quando já haviam sido carregados setenta e um furos, houve o deslocamento de rocha do teto da câmara atingindo diretamente dois dos empregados. Um deles, Wilson Borges Nascimento, veio a falecer em decorrência do acidente, enquanto que Valdeir Ferreira Costa tornou-se incapaz para o trabalho, gerando o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS, embasado pelas conclusões da equipe de fiscais do trabalho que analisou o ocorrido (fls. 27/43), afirma que o acidente aconteceu em decorrência da desobediência de normas técnicas por parte da ré, enquanto esta, embasada principalmente pelo documento de fls. 96/99, defende que todas elas foram cumpridas, tendo o acidente ocorrido por fato imprevisível.

Nesse sentido, tem-se de um lado as alegações do INSS, apoiado em documento produzido por fiscais do trabalho e, assim, dotado de presunção de legitimidade e legalidade e, de outro, as alegações da sociedade ré, apoiada em documentos produzidos por empresa por ela contratada.

Assim, sem desqualificar o laudo realizado pela BVP Engenharia, deve prevalecer o documento produzido pelas autoridades públicas, face a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Saliente-se que o laudo apresentado pela ré não traz qualquer elemento probatório concreto para infirmar o documento apresentado pelo autor. Registre-se, ainda, que a ré não requereu prova pericial (fls. 2173).

Assim, no caso em espécie, era ônus processual da ré comprovar a inveracidade dos fatos trazidos pelo autor, pois este se baseou em documento em que se presume a veracidade das informações nele contidas. Ao contrário, a ré apenas apresenta documento em que há afirmações de que agiu de acordo com os regulamentos aplicáveis, sem, contudo, comprová-las.

Advirta-se que não se está invertendo o ônus da prova, previsto no art. 333, I, do CPC. O autor, conforme já salientado, juntamente com a inicial, fez prova de seu direito através de documento dotado de presunção de veracidade, sendo que a ré não logrou afastar a referida presunção.

De outro lado, analisando a questão sob o âmbito do ônus da prova, mesmo ignorando o documento lavrado pelos fiscais trabalhistas, doutrina e jurisprudência defendem, em alguns casos, “a *distribuição dinâmica do ônus da prova* para determinar a regra que concede ao juiz a distribuição no caso concreto, dependendo de qual parte tenha maior facilidade na

produção da prova.”¹ Portanto, considerando que a ré discorda das conclusões dos fiscais do trabalho em relação ao acidente, ela teria todas as condições de produzir prova em sentido contrário, tendo em vista ser quem opera diariamente a mina em que ocorreu a tragédia.

Nesse sentido, a ré se limita a negar que tenha desobedecido qualquer procedimento técnico, que teria ocasionado o acidente, sem, entretanto, apontar a causa do ocorrido, que é quem, conforme já salientado, teria maior capacidade e, até, obrigação de fazê-lo.

Confira-se decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região dirimindo lide semelhante, em que a ré limitava-se a afirmar que havia obedecido as normas técnicas:

ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. LEI Nº 8.213/91, ART. 120. CONDUTA CULPOSA DE EMPRESA MINERADORA. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas conseqüências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a manutenção de equipamentos em local inadequado não foi determinante do desprendimento das pedras que vitimaram o operário. O pensionamento pela Previdência não afasta a responsabilidade pela prática de ato ilícito. Não há que se falar em dupla indenização. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – QUARTA REGIÃO. Terceira Turma. AC199904010009147. Rel Vivian Josete Pantaleão Caminha. DJ 10/01/2001)

Percebe-se que o documento produzido a fls. 96/99 possui a clara preocupação de eximir a ré de qualquer responsabilidade, repetindo exaustivamente que esta teria obedecido a todas as normas técnicas, sem, entretanto, tecer uma linha informando qual teria sido então a real causa do deslocamento que, afinal, teria de ser a finalidade principal do estudo.

Tratando-se da atividade fim da ré, é sua obrigação investigar os pormenores do acidente e indicar de forma precisa e clara o que, afinal, ocasionou um evento que ceifou a vida de uma pessoa e causou seríssimos danos à outra (observe-se o laudo de fls. 1719/1728). Não se pode admitir que um acontecimento dessa gravidade seja reduzido a uma mera fatalidade, ou “infortúnio de previsão impossível”, como afirma em sua contestação.

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. – 2. ed. – São Paulo: Método, 2011.

Saliente-se que se trata de evento diretamente ligado à atividade da ré, não parecendo ser imprevisível. Neste caso, o controle de segurança faz parte da sua própria atividade, sendo sua obrigação verificar as condições de segurança da mina. A própria testemunha arrolada pela ré, Edilon de Souza Oliveira, seu técnico de segurança explica que um trabalhador faz a inspeção, localiza o choco, retira todo o choco, para só então liberar a frente para outro processo. Acrescenta que normalmente o deslocamento de rocha é precedido de fissura/fratura, que é a forma de identificar o risco do deslocamento acontecer. Assim, verifica-se ser provável ter ocorrido alguma falha nessa verificação que antecedeu o trabalho que seria realizado pela vítima.

Em outra vertente, a ré afirma que o INSS se baseou em estudos datados de 20/07/2008, anteriores ao acidente, para imputar a culpa à empregadora. Entretanto, esta não apresenta estudos posteriores ao impugnado e anteriores ao acidente que demonstrem a alteração do quadro fático.

Nesse sentido, prevalecem as conclusões descritas no laudo técnico de análise de acidente de trabalho, no sentido de que a empresa não obedecia a “uma distância padrão entre pilares gerando câmaras de lavra com dimensões que comprometem a segurança”. O laudo cita o próprio relatório da BVP, anterior à infração, no sentido de que a “lavra não obedece à sequencia de planejamento, o que acarreta uma desorganização e multiplicação de locais em desenvolvimento, **potencializando situações de risco devido a não verificação das condições de estabilidade dos tetos e das paredes**”. De outro lado, foi verificado que o “abatimento de choco” não estaria sendo realizado da maneira adequada.

A testemunha José Pedro Soares de Oliveira (fls. 2213) afirma que fiscalizou o local do acidente e a empresa descumpriu as normas de segurança do trabalho que, tecnicamente, se obedecidas, o acidente poderia ter sido evitado.

A testemunha Priscila Telma Bernardes Sagaz, auditora fiscal do trabalho, afirma que fiscalizou a empresa após o acidente, em 2010, tendo sido constatado excesso de jornada e jornada irregular. Além disso, de acordo com os documentos fornecidos pela própria empresa e entrevista com os trabalhadores, foram descumpridas orientações relativas à questão geomecânica do maciço onde ocorreu o deslocamento.

Ainda, é fato incontroverso nos autos que a atividade das vítimas não tem ligação direta com o deslocamento do maciço. Isso nos leva a afastar qualquer possibilidade de culpa da vítima e a concluir, até mesmo com apoio nas declarações prestadas pela testemunha da ré,

Edilon de Souza Oliveira, que era responsável de uma outra equipe verificar as condições de segurança no local, notadamente, a existência de trincas e fissuras no teto, que denotariam o risco de desabamento.

Saliente-se que não se discute nos autos a adequada adoção de equipamentos de proteção individual – EPI’s – ou treinamento de pessoal para as situações de risco e prevenção de acidentes. Ocorre que mesmo que essas medidas tenham sido efetivadas, no caso concreto a prova é no sentido de que houve falhas da empresa que contribuíram para o acidente.

Portanto, diante do acervo probatório constante dos autos, deve-se considerar ter ocorrido culpa da ré no acidente que vitimou o segurado Valdeir Pereira Costa, surgindo, assim, o direito da autarquia previdenciária ser ressarcida pelos valores despendidos com o pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 120, da Lei n. 8.213/91.

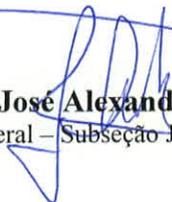
Ante o exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para condenar a ré ao ressarcimento dos valores pagos a Valdeir Ferreira Costa, a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, em decorrência do acidente de trabalho ocorrido, desde o começo da percepção do benefício pelo segurado, sobre os quais deve incidir, desde o pagamento de cada parcela, juros de mora pela Taxa SELIC, consoante o art. 406 do Novo Código Civil c/c a Lei n. 9.065/95, a qual alterou as disposições da Lei n. 8.981/95, que regula a mora no caso de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo a taxa SELIC inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária. Em relação às parcelas vincendas, condeno a ré a repassar à Previdência Social, até o dia dez de cada mês, o valor mensal pago no mês imediatamente anterior.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Paracatu, 21 de novembro de 2013.


José Alexandre Essado
Juiz Federal – Subseção Judiciária de Paracatu